



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.000595/2005-20
ACÓRDÃO	9303-016.813 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 DE JUNHO DE 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido quando restar fundamento autônomo – como, por exemplo, falta de provas ou de demonstração específica das alegações - da decisão recorrida não atacado no recurso ou nos paradigmas apresentados.

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Não caracterizada a demonstração suficiente da divergência de interpretação, inadmissível o conhecimento do recurso especial. O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando não restar demonstrada, analítica e suficientemente, a divergência jurisprudencial suscitada, em especial, a similitude fático-normativa entre as decisões paradigmas e o aresto recorrido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004

FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do recurso especial do contribuinte; (ii) conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, apenas no tocante às despesas com fretes de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, dando-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3201-009.165, de 27/08/2021, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3201-010.771, de 26/07/2023.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional suscitou divergência quanto à tomada de créditos, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, sobre as despesas incorridas após o encerramento da fase de produção, especificamente quanto às “*despesas com transporte de pessoas e produtos acabados, com serviços de descarga, paletização, mecanização e estufagem, e de movimentação de cargas, despesas ocorridas com o produto já acabado*”. Indicou, como paradigmas, os Acórdãos nºs 3302-010.167 e 9303-006.717.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para a rediscussão apenas **das despesas realizadas com o transporte de produtos acabados, com os serviços de descarga e com a paletização**. Eis os fundamentos consignados no despacho de admissibilidade (destaquei partes):

(...)

Diferentemente do acórdão recorrido, os paradigmas concluíram pela impossibilidade de creditamento sobre os gastos com o transporte de produtos acabados, uma vez que já encerrado o ciclo de produção. Manifesto, aqui, o dissídio jurisprudencial. Porém, como se

passa a observar, o mesmo não se dá quanto à totalidade das despesas elencadas no apelo.

Ora, nem todas as despesas citadas no recurso são realizadas após findo o processo de industrialização, como ocorre com o transporte de trabalhadores, a mecanização e a estufagem e a movimentação de cargas (obviamente, a expressão “movimentação de cargas”, entendemos nós, não pode ter o mesmo significado que “transporte de produtos acabados”, de modo que, imagina-se, deve ser aquela movimentação realizada antes do encerramento da derradeira fase produtiva), pelo que não se pode a elas aplicar, para reverter a decisão recorrida, a interpretação adotada nos acórdãos paradigmas.

Acresça-se que os serviços de descarga, ao menos é o que parece indicar o Relatório que integra o acórdão recorrido, são aqueles realizados após a produção¹, de sorte que o mesmo fundamento que autoriza o seguimento do apelo quanto ao transporte de produtos acabados também autoriza o seu seguimento quanto a esta matéria. De igual modo, também há de se conceder o seguimento quanto ao serviço de paletização (serviço que se dá, é evidente, após o término do processo de industrialização).

2 Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja DADO PARCIAL SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto, **apenas quanto às despesas realizadas com o transporte de produtos acabados, com os serviços de descarga e com a paletização.**

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões. Em síntese, ele sustenta:

I – em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, em face (a) da ausência de similitude fática entre as decisões contrapostas, e (b) da ausência de paradigma específico para cada matéria (descarga e paletização);

II – no mérito: a manutenção do acórdão recorrido.

O sujeito passivo apresentou, ainda, recurso especial, suscitando divergência com relação à seguinte matéria: possibilidade de creditamento, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, das despesas com brigada de combate a incêndio. Indicou, como paradigma, o Acórdão nº 9303-007.864.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso especial.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional sustentou, em síntese, que deve ser negado provimento ao recurso especial, *“ante a ausência de maior detalhamento do que seriam tais dispêndios, não há como se conferir o direito ao créditos das contribuições”*.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

I - Recurso especial da Fazenda Nacional Do conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido em parte, apenas no tocante às despesas com fretes de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte. Isso porque os itens referentes a gastos com descarga e paletização não estão presentes em nenhum dos paradigmas eleitos pela Fazenda Nacional para amparar a divergência: o primeiro paradigma (Acórdão nº 3302-010.167) trata precisamente das despesas com fretes de produtos

acabados entre estabelecimentos do contribuinte; o segundo paradigma (Acórdão nº 9303-006.717) trata de “gastos genéricos de transporte do produto acabado”, tais como “aquisições de pneus, câmaras, peças e acessórios para veículos próprios ou locados”.

Lembre-se que, no julgamento, em 17/07/2024, do Acórdão nº 9303-015.488 (Rel. Rosaldo Trevisan), este Colegiado, por unanimidade de votos, também não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional, contra o mesmo contribuinte e utilizando os mesmos paradigmas aqui analisados, quanto aos itens não ligados ao transporte de produtos acabados.

Desse modo, entendo que assiste parcial razão ao sujeito passivo, quando sustenta, em contrarrazões, a inexistência de paradigma específico para tratar das rubricas com despesas de descarga e paletização.

Por outro lado, no tocante às despesas com fretes de transporte de produtos acabados, entendo que há similitude fática entre as decisões contrapostas, não assistindo razão ao sujeito passivo quando assinala, em contrarrazões, que as empresas do paradigma deveriam necessariamente ser do seu setor de produção: está em discussão o frete de produtos acabados, não existindo qualquer diferenciação ou discriminação essencial, na fundamentação das decisões contrastadas, acerca da natureza do setor produtivo das empresas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do mérito

A questão sobre os créditos das despesas com frete de produtos acabados está absolutamente resolvida na esfera administrativa, tendo a Súmula CARF nº 217 afastado a possibilidade de crédito sobre tais despesas:

Súmula CARF nº 217

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Assim, é de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto à presente matéria.

II - Recurso especial do sujeito passivo

Do conhecimento

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pois a negativa de crédito, no tocante aos gastos com “brigada de combate a incêndio”, se deu por falta de demonstração da natureza de referidos gastos.

Observe-se que, no paradigma apresentado, o voto condutor analisa, de forma genérica, os gastos com “combate a incêndio” e entende que se trata de insumos. Não obstante, o voto condutor do aresto recorrido traz, para além da discussão teórica sobre a natureza de insumos, fundamento de ausência de detalhamento, por parte da recorrente, do que seriam os dispêndios com “Brigada Combate a Incêndio”.

Eis os fundamentos consignados no voto condutor do acórdão recorrido que evidenciam a questão probatória como fundamento para a negativa de créditos (destaquei partes):

Sobre as despesas com Brigada de Combate a Incêndio e Toneis de Álcool, passo a descrever a forma como foram tratadas no Recurso para então justificar minhas razões de decidi.

Sobre a despesas com Brigada de Combate a Incêndio consta no Recurso:

“As glosas acima transcritas não devem prosperar, haja vista que todos os bens e serviços descritos fazem parte do processo produtivo da empresa. No caso concreto as ferramentas operacionais e materiais elétricos, bem como os serviços de brigada de incêndio, oficina de Caldearia, Controle de Qualidade e de Manutenção, bem como as ferramentas operacionais e materiais elétricos são indispensáveis durante o processo produtivo da Recorrente, sob pena de violação aos padrões de segurança estabelecidos pelas autoridades competentes, razão pela qual referidos bens e serviços são indispensáveis e consequentemente conferem direito ao crédito das contribuições ao PIS e à COFINS, revelando-se equivocada a glosa perpetrada.”

Sobre a despesas com Toneis de Álcool consta no Recurso:

“Resta comprovado que o processo de produção do açúcar e do álcool industrial se inicia com a atividade agrícola, sendo a etapa industrial apenas a parte final do processo. A título exemplificativo, veja que a glosa dos créditos pretendidos pela Recorrente atingiu centros de custos diretamente relacionados à atividade industrial e agrícola, tais como a atividade de Armazém de Açúcar, Armazém Açúcar Externo — Paraíso, Armazém de Açúcar Refinado Granulado, Armazém/Expedição Açúcar Empacotado, Carregamento/Expedição Açúcar Líquido, Manutenção e Conservação Civil, Manut. Elétrica/Mec/Instr./Ref., Oficina Caldeiraria, Oficina Mec./Manut/Automotiva, Oficinas Elétrica/Instrumenta e Tonéis de Álcool, os quais são manifestamente indispensáveis à obtenção e tratamento do insumo de fabricação do açúcar e do álcool.”

Considerando que no acórdão n.º 3201-006.368, que utilizei no julgamento do PAF n.º 13888.000606/2005-71 para embasar a minha decisão, tratou-se das mesmas glosas com a mesma justificativa recursal, assim reproduzo:

Setor Industrial: Brigada de Combate a Incêndio; Limpeza Operativa; Manut. Elétrica/Mec./Instr./Ref.; Oficina Caldeiraria; Oficina Mec./Manut/Automotiva; Oficinas Elétrica/Instrumenta e Toneis de Álcool.

5.1. Ainda na composição da linha 2. também foram excluídos os bens contabilizados em contas de despesas, a seguir identificadas, que não se enquadram no conceito de insumo:

Setor Industrial: Ferramentas Operacionais; Materiais e Utensílios e Materiais Elétricos (para manutenção de imóveis).

Setor Agrícola: Consumo de Água (não se refere à irrigação); Ferramentas Operacionais; Materiais Elétricos (para manutenção de imóveis) e Materiais e Utensílios.”

É de se compreender que assiste parcial razão ao pleito recursal.

Como já mencionado, a decisão recorrida adotou como fundamento o entendimento restritivo contido no art. 8º, §4º da IN 404/2004 e no §5º do art. 66 da IN 247/2002.

Denota-se que a Recorrente exerce atividade industrial com vistas a produção de açúcar e álcool.

(...)

Especificamente em relação aos gastos incorridos com “Brigada Combate a Incêndio”, ante a ausência de maior detalhamento do que seriam tais dispêndios, não há como se conferir o direito ao créditos das contribuições.

Por sua vez, despesas com o conserto, manutenção, oficinas e a reposição de peças são considerados como insumos indispensáveis ao processo produtivo, devido ao fato de que sem o maquinário e o ferramental adequado e em condições de uso e produtividade não há como se produzir um bem ou produto.

Neste sentido, as seguintes decisões:

(...)

Diante do exposto, no tópico, voto por dar parcial provimento ao recurso para reverter a glosa em relação as despesas incorridas no setor industrial com: (i) Limpeza Operativa; (ii) Manut. Elétrica/Mec./Instr./Ref.; (iii) Oficina Caldeiraria; Oficina Mec/Manut/Automotiva; (iv) Oficinas Elétrica/Instrumenta e Tonéis de Álcool; (v) Ferramentas Operacionais; (vi) Materiais e Utensílios e (vii) Materiais Elétricos (para manutenção de imóveis).

Nesse sentido, com relação a omissão do voto embargado sobre as despesas com Brigada de Combate a Incêndio e Toneis de Álcool revento a glosa apenas sobre os tonéis de álcool.

Como se vê, o argumento de ausência de detalhamento da natureza das despesas discutidas representa fundamento autônomo, razão suficiente para o não conhecimento do recurso especial.

Saliente-se, ademais, que caberia à recorrente demonstrar – e não apenas alegar - a similitude fática entre os arestos paragonados, sobretudo quanto à congruência dos processos produtivos, à identidade entre as rubricas analisadas e à semelhança do acervo probatório para a demonstração das despesas – nesse ponto, ainda que imaginássemos processos produtivos e rubricas idênticas, a divergência nos resultados das decisões contrapostas poderia ter se dado em face da distinção dos elementos de prova de cada processo.

O recurso especial deveria ter elucidado e demonstrado, de forma suficiente e necessária, que os arestos contrastados tratam de situações fáticas similares – sobretudo com relação à congruência dos processos produtivos, das rubricas contrastadas e dos elementos de prova apreciados.

Importa frisar que a controvérsia que compreende o campo de cognição do recurso especial diz respeito tão somente àquela relativa à interpretação da legislação tributária, distinta daquela que decorre da valoração de fatos e provas.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

III - Conclusão

Diante do acima exposto, voto pelo:(i) não conhecimento do recurso especial do sujeito passivo; (ii) pelo conhecimento parcial do recurso especial da Fazenda Nacional, apenas no tocante à matéria atinente aos fretes de produtos acabados, dando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães

ACÓRDÃO 9303-016.813 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 13888.000595/2005-20